Têrça-feira 23 de Julho de 1935 — I Série — Número 168

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:651 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Confraria de Nossa Senhora da Conceição, da freguesia de S. Miguel do Outeiro, concelho de Tondela.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:652 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas da Casa da Moeda e Valores Selados.

Decreto n.º 25:653 — Mantém a nomeação, mediante contrato, de António Joaquim Pimenta para servente da Direcção de Finanças do distrito do Pôrto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 8:176 — Manda observar várias disposições a fim de se assegurar a melhor e mais pronta fiscalização do cumprimento dos preceitos a que os cônsules são obrigados pelo regulamento consular, aprovado pelo decreto n.º 6:462.

Decreto-lei n.º 25:654 — Aprova, para efeitos de adesão do Govêrno da República, o Tratado antibélico de não agressão e conciliação, assinado no Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1933.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas diversas transferências de verbas dentro do orçamento da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Decreto-lei n.º 25:655 — Fixa os duodécimos das despesas a realizar com a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola nos meses de Julho corrente a Dezembro próximo.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 25:656 — Autoriza o serviço de leitura nocturna e dominical na Biblioteca Popular Central de Lisboa até 31 de Dezembro de 1935.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:651

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria de Nossa Senhora da Conceição, da freguesia de S. Miguel do Outeiro, concelho de Tondela, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriturária	10$00
1 chamador	5$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:652

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *b*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 6.000$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) do artigo 390.º do capítulo 22.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do Ministério das Finanças.

Art. 2.º É anulada a importância de 6.000$, sendo 3.000$ na verba de 900.000$ inscrita no n.º 1) do artigo 389.º do capítulo 22.º e 3.000$ na verba de 5.000$ inscrita no n.º 3) do artigo 391.º do mesmo capítulo do orçamento do Ministério das Finanças para 1934–1935.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto n.º 25:653

Pela resolução que a seguir se publica recusou o Tribunal de Contas o seu visto ao contrato de António Joa-

quim Pimenta para servente da Direcção de Finanças do distrito do Pôrto.

«O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Julho de 1935, examinou o contrato de António Joaquim Pimenta para servente da Direcção de Finanças do distrito do Pôrto, celebrado em 8 de Maio próximo passado e aprovado por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças de 13 do mesmo mês. Êste diploma, como consta do registo do seu movimento, deu pela primeira vez entrada na secretaria dêste Tribunal em 23 de Maio e foi apresentado em 25 aos juízes de turno, que despacharam no sentido de se pedirem aos serviços esclarecimentos sôbre se foram ou não observadas as disposições do decreto n.º 15:179 e de se lhes exigir a declaração da Comissão destinada a facilitar a colocação de funcionários adidos.

Foi êste despacho cumprido pelo ofício do director geral da secretaria do Tribunal de Contas, com data de 28 de Maio, dirigido ao director geral das contribuïções e impostos.

Êste funcionário porém, em vez de prestar as informações que lhe eram pedidas, entendeu submeter o assunto à apreciação do Sub-Secretário de Estado das Finanças, que, em 5 de Junho, lavrou o seguinte despacho:

> O contrato devolvido foi feito nos termos dos artigos 24.º e 25.º do decreto n.º 18:176, que, como disposições especiais posteriores ao decreto n.º 15:179, regulam exclusivamente a admissão do pessoal menor das contribuïções e impostos. Sempre assim se tem entendido depois de Março de 1931, como se verifica pelo número de indivíduos que têm sido contratados com o visto do Tribunal de Contas.

Novamente, em 6 de Junho, deu o diploma entrada na secretaria dêste Tribunal, acompanhado de um ofício do director geral das contribuïções e impostos, datado de 4, em que, como resposta ao que lhe fôra preguntado, apenas se transcreve aquele despacho.

Presente o processo aos juízes de turno, despacharam estes, em 8, que fôsse levado à primeira sessão do Tribunal.

Em 12 de Junho, efectivamente, pela segunda vez o Tribunal de Contas se ocupou do assunto e resolveu que novamente se devolvesse o processo a fim de os serviços solicitarem da Comissão destinada a facilitar a colocação dos funcionários adidos informação sôbre se havia algum servente adido que satisfizesse às condições dos artigos 24.º e 25.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930. Quanto à invocação de precedentes em casos idênticos, mandou-se observar que a jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas é orientada no sentido de uma observância rigorosa da lei sôbre adidos, desde que esta possa conciliar-se com os princípios de recrutamento estabelecidos nas organizações dos serviços.

A esta deliberação do Tribunal deu cumprimento o ofício do director geral, com data de 13 de Junho, dirigido ao director geral das contribuïções e impostos.

Em 25 de Junho deu entrada na secretaria do Tribunal um ofício dêste funcionário, que, em resposta, se limita a comunicar o seguinte despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, datado de 21:

> Mantenho o despacho de 3 do corrente, visto que o decreto n.º 18:176 constitue legislação especial, que revogou, na parte referente ao pessoal das contribuïções e impostos, o decreto n.º 15:179.
>
> Seja submetido assim o processo ao Tribunal de Contas para que lhe dê ou recuse o seu visto.

Tudo isto visto e ponderado:

Considerando que, nos termos do § único do artigo 57.º e § 4.º do artigo 175.º do regimento do Tribunal de Contas, em vigor por fôrça do disposto no artigo 43.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, tanto os juízes de turno como o Tribunal têm o direito de, *sempre que o julguem necessário*, pedir aos serviços *quaisquer esclarecimentos ou informações* que os habilitem a deliberar com perfeito conhecimento de causa;

Considerando que a êste direito, reconhecido na lei, não pode deixar de corresponder para os serviços a obrigação de prestarem, sempre que seja possível, os referidos esclarecimentos e informações, sem julgarem, por si, da sua utilidade ou necessidade, sob pena de absurdo e de se verificar uma usurpação de competência, tanto mais inadmissível quanto é certo que, nos termos expressos do artigo 2.º do decreto n.º 22:257, o Tribunal de Contas no desempenho das suas atribuïções é independente de qualquer outra função de administração pública;

Considerando que, assim, no caso *sub judice*, não podia ter sido recusado cumprimento ao despacho dos juízes de turno e à deliberação do Tribunal quanto à junção da declaração da Comissão destinada a facilitar a colocação de funcionários adidos, demonstrativa da existência ou inexistência de serventes adidos com as condições exigidas pelos artigos 24.º e 25.º do decreto n.º 18:176;

Considerando que o artigo 5.º do decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928, e o artigo 1.º do decreto n.º 15:926, de 28 de Agosto do mesmo ano, proíbem terminantemente que se nomeiem por qualquer forma, *ainda que seja por contrato ou por assalariamento*, para qualquer serviço público, indivíduos estranhos aos quadros, emquanto houver adidos;

Considerando que as disposições reguladoras da colocação dos funcionários adidos constituem «lei especial» por sua própria natureza, como limitação excepcional e transitória (*emquanto houver adidos*) ao direito que tem qualquer cidadão português a propor-se desempenhar qualquer cargo público, desde que reúna as condições exigidas por lei, e ao direito que têm os órgãos do Estado de recrutar o seu pessoal, dentro das mesmas condições — isto não obstante o carácter de generalidade que, na sua aplicação, tais disposições revestem e antes por fôrça dessa mesma generalidade;

Considerando que, em tais circunstâncias e segundo indiscutíveis princípios de boa exegese, as disposições reguladoras da colocação de funcionários adidos, como «lei especial», não tendo sido expressamente revogadas, só podem considerar-se revogadas tàcitamente, por qualquer legislação especial posterior, na estrita medida em que a sua execução se torna incompatível com a nova lei;

Considerando que neste sentido deve entender-se o despacho interpretativo do Ministro das Finanças, publicado em 13 de Agosto de 1930 e proferido nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 15:179, com prévia audiência do Conselho de Ministros, segundo o qual «deve entender-se que as reformas de serviço em que se estabelecem *princípios especiais para recrutamento do pessoal* revogam *na parte respectiva* as disposições dos decretos sôbre colocação de adidos»;

Considerando que a expressão «na parte respectiva» só pode significar que, na hipótese, se restringirá a preferência resultante da qualidade de adido àqueles adidos que, segundo as suas categorias, possuam os requisitos exigidos pelas reformas dos serviços;

Considerando que, se outro fôsse o pensamento do intérprete, não teria êle utilizado uma expressão restritiva, sem qualquer sentido, pois que, para desobrigar do cumprimento dos decretos dos adidos todos os serviços

reformados, nos termos em que, na hipótese, os serviços querem entender, bastaria dizê-lo simplesmente e sem restrição de qualquer espécie;

Considerando que a doutrina que se vem sustentando é ainda a que resulta dos termos claros e inequívocos do § único do artigo 1.º do decreto n.º 15:926, de 28 de Agosto de 1928, porquanto, dispondo o artigo que «emquanto houver adidos por colocar não poderão ser providos cargos ou lugares do Estado por indivíduos contratados ou assalariados», diz o parágrafo que se exceptua «o provimento de lugares técnicos para que a lei exija habilitações especiais, *se não houver de entre os adidos quem possua tais habilitações*»;

Considerando que o «funcionário técnico» é o protótipo do «funcionário especializado», não sendo portanto admissível uma interpretação de onde resultasse a dispensa do cumprimento das leis dos adidos no provimento de cargos para os quais se exigem condições, aliás, banais, elementares e só de ordem geral, a que muitos adidos podem satisfazer — como sejam limites máximo e mínimo de idade, exame de ensino primário elementar (2.º grau) e condições de sanidade —, quando uma disposição expressa de lei não dispensa êsse cumprimento, no caso de condições e habilitações, verdadeiramente especiais, exigidas para lugares técnicos;

Considerando que, a seguir-se doutrina diferente e não havendo, como quási não há, serviço ou departamento do Estado que, depois da publicação dos decretos sôbre adidos, não tenha sido objecto de uma reforma, maior ou menor, teríamos chegado a uma revogação de tais decretos que, não sendo *expressa* nem *tácita*, podia bem, com propriedade, chamar-se *automática*;

Considerando que uma tal solução dada a êste problema de aplicação das leis no tempo seria contrária a todos os princípios de exegese, à letra e ao espírito das leis, aos interêsses do Estado, que nunca mais se veria livre de adidos, e aos interêsses, não menos respeitáveis, dos adidos, que nunca mais seriam colocados;

Considerando que foi por todas estas razões, conforme se mandou observar, que o Tribunal de Contas, em face da tendência de todos os serviços para se eximirem ao cumprimento voluntário das leis dos adidos, orientou a sua jurisprudência no sentido de uma mais rigorosa observância dessas leis, como se vem verificando de há tempos em muitos casos, até do próprio Ministério das Finanças (Direcção Geral da Fazenda Pública, Palácios Nacionais) e de todos os outros Ministérios;

Considerando que não é assim de atender a invocação de uma mais benévola jurisprudência, há muito abandonada, e que se abandonou por se reconhecer que era errada e inconveniente:

Por todos estes fundamentos o Tribunal de Contas resolve por unanimidade recusar o visto ao contrato *sub judice*».

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Julho de 1935, examinou o contrato de António Joaquim Pimenta para servente da Direcção de Finanças do Pôrto, celebrado em 8 de Maio próximo passado e aprovado por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças de 13 do mesmo mês. Em 25 os juízes de turno despacharam no sentido de se pedirem aos serviços esclarecimentos sôbre se haviam ou não sido observadas as disposições do decreto n.º 15:179 *e de se lhes exigir* a declaração da Comissão destinada a facilitar a colocação dos adidos.

Comunicado o despacho à Direcção Geral das Contribuïções e Impostos, submeteu o director geral o caso à consideração do Sub-Secretário de Estado das Finanças, que, em 5 de Junho, lavrou o despacho no acórdão transcrito.

Cumpriu o director geral das contribuïções e impostos o seu dever. Efectivamente, nos termos do § 4.º do artigo 175.º do regimento em vigor por fôrça do disposto no artigo 43.º do decreto n.º 22:257, «sempre que o Conselho (hoje Tribunal) o julgue necessário para a verificação da legalidade dos diplomas sujeitos ao seu visto, poderá requisitar dos Ministérios os processos respectivos ou quaisquer esclarecimentos».

A disposição transcrita dá, evidentemente, ao Tribunal de Contas a faculdade de exigir dos serviços os processos referentes a diplomas sujeitos ao seu visto, bem como quaisquer esclarecimentos sôbre os mesmos, a fim de poder, com inteiro conhecimento de causa, decidir sôbre a concessão ou recusa do mesmo visto. Não lhe confere porém competência para dar ordens aos serviços do Estado a propósito dos mesmos processos, nem para nêles ordenar quaisquer diligências.

Desde que o contrato submetido à apreciação do Tribunal de Contas tinha a aprovação do Sub-Secretário de Estado, isto é, aprovação ministerial, e desde que pelo Tribunal lhe era *exigida* a declaração da Comissão destinada a facilitar a colocação dos adidos, não podia o director geral consultá-la sem submeter o assunto à consideração do seu superior hierárquico. Foi o que fez, e o teor do despacho de 5 de Junho esclarece iniludìvelmente: 1.º que se atendeu no despacho referido que o decreto n.º 18:176 revoga, na parte referente ao pessoal das contribuïções e impostos, o decreto n.º 15:179; 2.º que o contrato foi feito de acôrdo com essa interpretação da lei e portanto sem prévia consulta da Comissão de adidos.

Nada mais tinha a fazer o director geral senão comunicar o despacho ao Tribunal de Contas. É, evidentemente, sofística a afirmação de que, podendo o Tribunal pedir aos serviços informações referentes aos processos a visar, lhes podia por isso mesmo exigir que pedisse a informação da Comissão de adidos. As informações que o Tribunal pode pedir para completo conhecimento de causa são as referentes aos processos *tais como foram organizados;* não pode, já se disse, nêles ordenar quaisquer diligências. Comunicado o despacho, ficava esclarecida a dúvida do Tribunal; não era necessária nem mesmo possível mais completa resposta à pregunta feita. Ao Tribunal só restava apreciar a legalidade da nomeação, dando-lhe ou recusando-lhe o seu visto, com toda a independência que a lei lhe confere. Pois, persistindo na viciosa interpretação do § 4.º do artigo 175.º do regimento, o Tribunal novamente resolveu *que se devolvesse o processo, a fim de os serviços solicitarem da Comissão destinada a facilitar a colocação dos funcionários adidos informação sôbre se havia algum servente adido que satisfizesse às condições dos artigos 24.º e 25.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930.*

Era a reincidência no êrro: o Tribunal, já foi dito, tem o direito de pedir esclarecimentos para completo esclarecimento dos processos *tais como foram organizados;* não tem competência para *dar ordens* a quem não lhe está hieràrquicamente subordinado. Ordenando ao director geral das contribuïções e impostos, depois do despacho de 5 de Junho, que consultasse a Comissão dos adidos, o Tribunal cometia uma manifesta usurpação de poderes.

Foi a esta última deliberação que, depois de ouvir, como lhe cumpria, o Sub-Secretário de Estado, o director geral respondeu comunicando o despacho de 21. É manifesta a impertinência do acórdão agora publicado ao referir-se a: «o ofício dêste funcionário, que em resposta se limita a comunicar o seguinte despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças de 21: «Mantenho o despacho de 3 do corrente, visto que o decreto n.º 18:176 constitue legislação especial, que revogou, na parte referente ao pessoal das contribuïções e impostos, o decreto

n.º 15:179. Seja submetido assim o processo ao Tribunal de Contas para que lhe dê ou recuse o seu visto».

Não era possível mais clara, precisa e competente resposta. O Tribunal de Contas, confundindo a faculdade de pedir os processos ou quaisquer esclarecimentos a êles respeitantes com o poder de *ordenar* actos ou diligências nos mesmos processos, cometia uma manifesta usurpação de funções. O Tribunal apenas julga da legalidade dos actos que são submetidos à sua apreciação.

*

Está suficientemente esclarecido o assunto quanto ao procedimento do director geral das contribuïções e impostos, único compatível com a disciplina e os deveres do seu cargo.

Resta agora apreciar o fundo da questão.

É certo que as disposições reguladoras da colocação de adidos «constituem em especial, por sua própria natureza, como limitação excepcional e transitória (emquanto houver adidos) ao direito que tem *qualquer cidadão* português a propor-se desempenhar *qualquer cargo público*... e ao direito que têm os *serviços do Estado* de recrutar o seu pessoal», mas não menos certo é que o decreto n.º 18:176 constitue uma lei especial aplicável ao pessoal das contribuïções e impostos, e portanto mais restrita, quanto ao campo de aplicação, que o decreto n.º 15:179, que se refere sem distinção à generalidade dos serviços públicos. Uma lei posterior, referente a um ramo especial de administração pública e estabelecendo uma escala de preferências para escolha do pessoal em que não figuram os adidos, não pode deixar de ser considerada *lei especial* em face do decreto n.º 15:179.

E não pode ser outro o sentido do despacho interpretativo do Ministro das Finanças a que alude o acórdão do Tribunal de Contas. Diz, textualmente, êsse despacho, na parte aplicável ao caso em questão: «Ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 15:179, deve entender-se que as reformas de serviços em que se estabelecem princípios especiais para recrutamento do pessoal revogam, na parte respectiva, as disposições dos decretos sôbre colocação dos adidos».

Diz o acórdão: «Considerando que a expressão *na parte respectiva* só pode significar que, na hipótese, se restringirá a preferência resultante da qualidade de adido àqueles adidos que, segundo as suas categorias, possuam os requisitos exigidos pela reforma dos serviços ...».

É claro que a expressão *na parte respectiva* significa apenas que a revogação se dá simplesmente na parte referente aos serviços reformados, acentuando assim, não por fundamental necessidade mas para evitar más interpretações, sempre possíveis, como constantes exemplos documentam, que a todos os outros serviços se impõe o rigoroso cumprimento da lei dos adidos.

Nada indica a necessidade da interpretação restritiva dada àquela expressão pelo Tribunal de Contas, tanto mais que se fala pura e simplesmente em revogação das disposições dos decretos sôbre colocação dos adidos, o que significa que, de uma maneira geral, se quis afastar, quanto aos serviços reformados, a aplicação daquelas disposições. O despacho esclarece que as disposições especiais das reformas dos serviços revogam a lei dos adidos; a interpretação do Tribunal de Contas conduz a sobrepor as preferências por êsses diplomas estabelecidas, à dos adidos, representando assim uma limitação que lhes é imposta pelo decreto n.º 15:179. É contra a letra expressa do despacho.

O decreto n.º 18:176 estabelece princípios especiais para recrutamento do pessoal das contribuïções e impostos e uma escala especial de preferência. A concessão de uma preferência aos adidos representaria uma preterição dessa escala especial. ¡Em vez de a reforma especial dos serviços revogar a lei dos adidos, seria esta a revogar a lei especial posterior!

São bem de ver, além das legais, as razões do despacho: entendeu-se que nas reformas dos serviços deveria haver integral aplicação dos seus princípios especiais referentes a recrutamento de pessoal, por forma que êste se fizesse nas melhores condições possíveis e de maneira a recrutar, realmente, *os melhores*.

E tanto assim é, tanto é desta forma que tem de entender-se o despacho citado, que, quando reformas posteriores quiseram manter a preferência dos adidos, a ressalvaram expressamente. É o caso do decreto n.º 23:826, que regula o provimento do pessoal nos corpos administrativos e que diz, no seu artigo 3.º: «Terão preferência para o provimento dos cargos a que se refere o artigo anterior:

1.º Os adidos; 2.º Os indivíduos com formatura, licenciatura ou doutoramento em direito, etc., etc.».

Por sinal que diz bem claramente o relatório do mesmo decreto:

«Em todas as organizações de serviços do Estado, posteriores ao decreto com fôrça de lei n.º 15:179, de 15 de Março de 1928, e demais legislação sôbre adidos, se têm adoptado normas sôbre o provimento de cargos vagos, normas essas que se observam com prejuízo dos preceitos daquela legislação. Organizado o projecto de reforma administrativa, tomando em conta bases em tempos aprovadas pelo Govêrno, aí se adopta orientação idêntica no que respeita ao funcionalismo administrativo».

Quere dizer: quando a lei quis manter a preferência dos adidos, fez a ela especial referência... em plena concordância com o despacho de 13 de Agosto de 1930.

Mas diz ainda o acórdão do Tribunal de Contas:

> Considerando que, a seguir-se doutrina diferente e não havendo, como quási não há, serviço ou departamento do Estado que, depois da publicação dos decretos sôbre adidos, não tenha sido objecto de uma reforma, maior ou menor, teríamos chegado a uma revogação de tais decretos que, não sendo expressa nem tácita, podia bem com propriedade chamar-se automática...
>
> Considerando que uma tal solução dada a êste problema de aplicação das leis no tempo seria contrária a todos os princípios de exegese, à letra e ao espírito da lei, aos interêsses do Estado, que nunca mais se veria livre de adidos, e aos interêsses não menos respeitáveis dos adidos, que nunca seriam colocados.

Sôbre a conformidade de interpretação com a letra e espírito da lei já foi dito o suficiente. Sôbre a conveniência ou inconveniência da sua aplicação não pode julgar o Tribunal de Contas, que julga apenas da legalidade e nunca da oportunidade das medidas. Se, realmente, todos os serviços tivessem sido remodelados posteriormente aos decretos dos adidos *com estabelecimento de preceitos especiais para recrutamento de pessoal*, nenhuma dúvida haveria em que aqueles decretos se deveriam considerar *automàticamente* revogados.

Não pode o Tribunal de Contas fazer uma aplicação mais ou menos *benévola* segundo o seu critério das conveniências nacionais. Isso corresponderia a fazer um juízo de oportunidade que só ao Govêrno compete. Nem neste caso é necessário apelar para a benevolência do Tribunal; basta que observe rigorosamente as disposições legais e as suas interpretações autênticas.

Nestes termos:

Considerando que ao Tribunal de Contas cabe o direito de exigir dos serviços os processos sujeitos ao seu visto e quaisquer esclarecimentos a êles respeitantes, mas

não o de ordenar nos mesmos quaisquer actos ou diligências;

Considerando que, uma vez prestadas as informações e examinado o processo, ao Tribunal apenas compete, com toda a independência que a lei lhe confere, dar ou recusar o seu visto;

Considerando que está esclarecido pela interpretação autêntica do despacho de 13 de Agosto de 1930 que as leis que posteriormente aos decretos sôbre adidos reorganizaram os serviços públicos, com o estabelecimento de regras especiais de recrutamento de pessoal, revogaram aqueles decretos na parte referente a estes serviços;

Considerando que não compete ao Tribunal de Contas apreciar da oportunidade ou inoportunidade das disposições legais nem da forma da sua aplicação, mas apenas julgar da legalidade dos actos submetidos à sua apreciação;

Considerando assim que a decisão do acórdão de 11 de Julho foi proferida com manifesta ofensa das disposições legais aplicáveis e fundamentada em razões que ao Tribunal de Contas não compete considerar;

Tendo em vista o disposto no artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É mantida a nomeação, mediante contrato, de António Joaquim Pimenta para servente da Direcção de Finanças do distrito do Pôrto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Portaria n.º 8:176

A fim de se assegurar a melhor e mais pronta fiscalização do cumprimento dos preceitos a que os cônsules são obrigados pelo regulamento consular, aprovado pelo decreto n.º 6:462, de 7 de Março de 1920, manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que se observem as disposições seguintes:

1.ª De todas as despesas mencionadas pelos cônsules como «despesas a liquidar» é o gerente do consulado obrigado a remeter ao Ministério a indicação especificada de cada uma e o documento ou menção do documento que a comprova.

2.ª Sempre que êste preceito fôr infringido a repartição competente é obrigada a propor imediatamente a aplicação das penalidades previstas no artigo 17.º e § único do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, considerando-se desde logo como levantamento ilegal de fundos a despesa não discriminada ou documentada.

3.ª Nenhum funcionário pode tomar posse de um consulado sem exigir a menção, no auto de entrega e posse, dos documentos que comprovam as despesas a liquidar e a menção das mesmas que porventura não estejam documentadas, com indicação neste caso, por parte de quem passa a gerência, de todas as verbas que constituem tais despesas.

4.ª A Repartição da Administração Consular ao receber os autos de posse verificará imediatamente se nêles figuram algumas despesas a liquidar nas condições da parte final da alínea anterior e neste caso exigirá do funcionário responsável a justificação, sem prejuízo porém da imediata aplicação das penalidades do artigo 17.º e § único do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

5.ª A menção e documentação das despesas a liquidar só terão de ser feitas, por cada funcionário, relativamente ao seu período de gerência.

6.ª O funcionário que tomar posse de um pôsto consular com infracção do disposto na alínea 3.ª será considerado incurso em desobediência, para imediato procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade que lhe possa caber por solidariedade na falta praticada por quem lhe entrega a gerência do pôsto.

7.ª Proceder-se-á disciplinarmente contra o funcionário que deixe de cumprir o preceito de comunicar mensalmente ao Ministério todos os lançamentos feitos no livro de «Despesas a liquidar».

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 23 de Julho de 1935. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Decreto-lei n.º 25:654

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para efeitos de adesão do Govêrno da República, o Tratado antibélico de não agressão e conciliação, assinado no Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 17 do corrente foi autorizada a transferência da quantia de 100.000$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 3), alínea *b*) «Construções e obras novas em portos e costas marítimas», do orçamento em vigor, para a alínea *a*) do mesmo número, artigo e

capítulo, «Construções e obras novas em lagos, lagoas, rios e outros cursos de água».

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 22 de Julho de 1935.— O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá.*

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 17 de Julho corrente foi autorizada a transferência de 100.000$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 1), alínea *d*) «Reparação e conservação de portos e obras nas costas marítimas», do actual orçamento, para a alínea *c*) do mesmo número, artigo e capítulo, «Reparação e conservação de pontes e pontões».

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 22 de Julho de 1935.— O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:655

Considerando que, tendo sido remodelada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola pelo decreto n.º 25:049, de 16 de Fevereiro de 1935, foi pelo decreto n.º 25:263, de 17 de Abril seguinte, mandado rectificar de conformidade o orçamento do referido organismo para vigorar nos meses de Março a Junho do corrente ano económico;

Considerando que nessa conformidade os duodécimos das despesas a realizar com a citada Junta nos meses de Julho corrente a Dezembro próximo deverão ser fixados tendo em atenção a citada remodelação de serviços;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As autorizações para as despesas a fazer com o pessoal da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola nos meses de Julho corrente a Dezembro próximo serão as constantes do mapa que faz parte integrante do decreto n.º 25:263, de 17 de Abril último, acrescidas de 50 por cento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1935.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 25:656

Tendo sido autorizado o serviço de leitura nocturna e dominical na Biblioteca Popular Central de Lisboa para o ano económico de 1934-1935 pelo decreto-lei n.º 24:695, de 28 de Novembro de 1934, no qual foram estipuladas, no seu artigo 3.º, as remunerações para o pessoal incumbido dêsse serviço;

Atendendo a que o pagamento dessas remunerações, pelo disposto na alínea *a*) do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio último, não pode ser prolongado além da data para que estava legalmente autorizado, 30 de Junho de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o serviço de leitura nocturna e dominical na Biblioteca Popular Central de Lisboa até 31 de Dezembro de 1935.

Art. 2.º O director da referida Biblioteca determinará quais os funcionários que devem executar êsse trabalho, durante as horas que forem absolutamente indispensáveis e que não poderão ir além de quatro em cada dia útil e de seis aos domingos.

Art. 3.º As remunerações para o pessoal incumbido do serviço de leitura nocturna e dominical, nos termos do § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, são, até 31 de Dezembro de 1935, as fixadas no artigo 3.º do decreto n.º 24:695, de 28 de Novembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1935.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa